



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**Ref. Pregão 041/2018**

**Parecer Técnico Petição Administrativa da empresa Pro Eficiência**

**Ao**

**Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis**

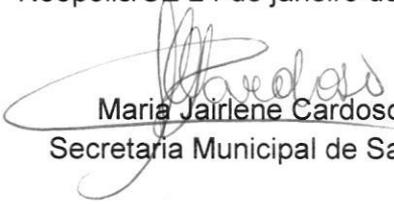
**Senhor Pregoeiro,**

Para que não paire duvidas quanto aos procedimentos adotados quanto da publicação ate a realização do Pregão 041/2018, fizemos uma analise minuciosa dos fatos narrados no documento recebido e protocolado nesta Secretaria, bem como, no setor de Licitações e contratos dessa Prefeitura, temos a esclarecer que: após observar a documentação e a tramitação do Certame, temos a convicção de que toda tramitação foi feita dentro dos moldes da Lei vigente 8666/93, mesmo assim, diligenciamos à Procuradoria Geral do Município, como forma de ajuda complementar, para essa manifestasse seu entendimento jurídico dos questionamentos apontados, onde essa também apresentou detalhadamente seus argumentos fundamentos nas leis vigentes.

Considerando todo o embasamento citado pelo Excelentíssimo Procurador na pessoa do Advogado Hunaldo Bezerra da Mota Neto e pós- análise de todo o processo, somos de parecer FAVORAVEL pela manutenção do resultado inicial, que declarou a empresa Casa do Cirurgião Eirelli - Me, Vencedora do Certame, conforme todas as provas citadas e encontradas no Processo de Licitação (Pregão 041/2018).

Anexamos a este copia do Parecer 12/2019/PGM, para conhecimento e que sejam adotadas as providencias necessárias, para que as empresas sejam Notificadas e a Vencedora tenha seu contrato formalizado, para inicio dos trabalhos propostos no objeto do processo.

Neopolis/SE 24 de janeiro de 2019

  
**Maria Jailene Cardoso**  
Secretaria Municipal de Saúde

Ilmº Sr.

**Jose Henrique Pereira dos Santos**

Pregoeiro

Departamento de Licitação

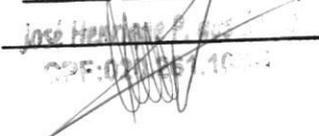
Prefeitura Municipal de Neópolis

N e s t a

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE /SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE NEOPOLIS -CNPJ  
11.367.491/0001-20 – RUA DO BOMFIM, 565 –CENTRO –NEOPOLIS/SE.CEP 49.980-000  
EMAIL: saúde.neopolis@bol.com.br

**RECEBIDO**

24 / 01 / 2019

  
CPF: 011.115.110-11



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ofício nº 07 /2019- PGM

Neópolis/SE, 11/01/2019.

A Sua Senhoria  
**MARIA JAIRLENE CARDOSO**  
Secretária Municipal de Saúde.  
Neópolis/SE.

**Ref.: Resposta Ofício 188/2018. SMS.**

Senhora Secretária,

Sirvo-me do presente, em atendimento à consulta formulada através do ofício em destaque enviado à Procuradoria, após análise do recurso administrativo interposto no Pregão Presencial 041/2018 para encaminhar parecer jurídico para o devido conhecimento e providências.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
HUMALDO BEZERRA DA MOTA NETO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 127 /2017

*Recebido em  
23/01/2019  
Jairlene*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 12/2019/PGM

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

DESTINATÁRIO: Secretaria Municipal de Saúde

Recebido em: 11 / 01 / 2019

Maria Jairlene Cardoso  
Secretário de Controle Interno

**Recurso Administrativo. Pregão Presencial 041/2018  
Material Odontológico. Julgamento. Observância.  
Normas Editalícias. Manutenção do resultado do  
certame. Pelo Conhecimento e Desprovemento. Art.  
41 da Lei 8666/93. Art. 15 Decreto 43/2014.**

## I- RELATÓRIO

A Procuradoria do Município de Neópolis/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico sobre a petição administrativa protocolada pela empresa Pro Eficiência no dia 06/12/2018, cujo objetivo era rever o julgamento do pregão 041/2018 realizado na sessão de 29/11/2018.

Naquela assentada, a empresa Pro Eficiencia Ltda Epp, questionou que a empresa Casa do Cirurgião Eirelli Me, não atendeu aos itens 8.5, 8.5.1 e 8.5.2 do edital, afirmando deficiências nos atestados de capacidade técnica, a não apresentação da inscrição na entidade profissional competente CFT ou CREA do responsável técnico e de alvará da vigilância sanitária (fls. 178/179).

Manifestado o interesse recursal registrado em Ata pela recorrente, a mesma quedou-se inerte e não houve a interposição das razões do recurso, como podemos observar da certidão de (fls.182).

Irresignada, a empresa licitante apresentou novo recurso administrativo, agora nos moldes do art. 109 da lei 8666/93.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Após o recebimento, a Comissão de Licitação promoveu a intimação da empresa Casa do Cirurgião para apresentar contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões tempestivamente, a licitante vencedora do certame alegou que a Recorrente: a) não apresentou impugnação ao Edital no momento oportuno; b) que apresentou o atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital; c) a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional, os quais, visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objetos semelhante ao pretendido pela Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Logo após, foi designada pelo Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio sessão extraordinária para dia 13/12/2018 cujo objetivo de promover a análise e julgamento da petição administrativa ofertada pela Licitante ProEficiencia, concluindo-se pela manutenção do julgamento realizado no dia 29/11/2018 que declarou vitoriosa a empresa Casa do Cirurgião.

Encerrada a sessão de julgamento da petição administrativa, os autos foram encaminhados à autoridade superior para decisão do Pregão 041/2018, optando esta por diligenciar junto à Procuradoria manifestação através de parecer jurídico sobre o alegado, antes da decisão final do certame administrativo.

Eis em síntese o relatório. Passamos a opinar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1- PRELIMINARMENTE. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONHECIMENTO PRÉVIO. PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. VIA INADEQUADA. DECADENCIA. PLENO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PREVIAMENTE. ACEITAÇÃO. PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Preliminarmente, se faz importante ressaltar que a empresa recorrente, apesar de manifestar-se à intenção no recurso consoante compromisso firmado em Ata de realização de Pregão Presencial de 29/11/2018, não apresentou as suas razões recursais, como podemos observar da certidão de fls.

No entanto, insurgiu-se do recurso previsto nos moldes do art. 109, I, a da Lei 8666/93. denominado de “Petição Administrativa”.

Dispõe o art. 4º, XX e XVIII da Lei nº 10.520/2002, que a falta e manifestação imediata e motivada importará a decadência do recurso e adjudicação do objeto, a saber:

**Art. 4º(...)**

***XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

***XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***

Tendo em vista que as razões recursais não foram efetivamente apresentadas, comungamos com o entendimento de Marçal Justen Filho, de que nesses casos, reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer, ou seja, havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso, assim:

***“Assim, é perfeitamente possível que o sujeito exteriorize a sua intenção de recorrer – porque, se omitir tal ressalva, lhe será vedado o recurso. Pode ocorrer que, em seguida, o sujeito examine a documentação e comprove a ausência de qualquer defeito. Nesse caso, não havendo a apresentação***



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*de razões recursais, deverá reputar-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer. Havia a intenção, que não se traduziu na efetiva interposição do recurso. ” (Pregão, 4ª edição. São Paulo, Dialética, 2005, p.157).*

Afirma ainda a empresa Recorrente na sua Petição Administrativa, que não houve pela licitante vencedora do Pregão Presencial 041/2018 atendimento dos itens 8.5 e seguintes do Edital( fls.78).

No entanto, não assiste razão à licitante recorrente.

O art.15 do Decreto Municipal 43/2014, assim como, do item 16.1 do Edital (fls.85) dispõe expressamente a possibilidade do licitante solicitar esclarecimentos, providências e até mesmo impugnar o ato convocatório do pregão, no prazo de até dois dias úteis antes da data da abertura das propostas, assim:

***Art. 15. Até 02(dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

***16.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal 043/2014, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão;***

Já o art. 41 da Leiº 8.666/93, § 2º disciplina que o não atendimento ao prazo para impugnação ao edital, importará na decadência

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam***



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Porém, a licitante ProEficiencia não atendeu ao disposto nas normas citadas, optando por manifestar sua irresignação ao edital após a apresentação das propostas, em especial, na sessão de julgamento destas, conforme Ata de 29/11/2018 onde foi declarado a empresa vencedora do certame.

Como se infere do item 16.11 do Edital, a apresentação da proposta implicará em pleno conhecimento e aceitação por parte da licitante das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, vejamos:

***16.11. A apresentação da proposta implicará pleno conhecimento e aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;***

Sendo assim, verifica-se que a Licitante ProEficiência, apresentou sua proposta na respectiva sessão, aquiescendo com o Edital do certame, e somente, após o resultado do certame manifestou-se pelo descumprimento da empresa vencedora às normas do edital, apontando questionamentos às normas editalícias.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o descrito, afirmando que dúvidas relativas ao edital, no prazo determinado no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, ante o respeito ao princípio da isonomia e transparência, como segue:

***Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo determinado no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantindo o tempo hábil para a apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência.”- TCU. Acórdão 531/2007 – Plenário.***

Como se vê, conforme documentação extraída do Pregão Presencial sob análise, constata-se que não houve impugnação ao edital protocolada pela licitante, ora recorrente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Sendo assim, preliminarmente, ante a configuração da preclusão temporal, assim como, da via eleita inadequada e inoportuna, a petição administrativa não merece ser conhecida.

### III- DO MÉRITO.

Ultrapassado a preliminar suscitada, com base no Princípio do Julgamento Objetivo, o qual, busca o afastamento de quaisquer subjetivismos quando da análise de toda a documentação do procedimento licitatório, para que seja proferida uma decisão baseada em critérios e parâmetros precisos e estipulados no Edital, passemos à análise dos questionamos da petição administrativa, a saber:

Insurge-se a peticionante, que a empresa vencedora do Pregão 041/2018 apresentou *atestado de capacidade técnica incompatível e inconsistente com do item 8.5.1 do Edital e do Art. 30 da Lei 8666/93, em especial quanto à quantidade e os prazos e sua compatibilidade com o objeto licitado.*

Além disso, alega ainda que *não houve apresentação pela licitante vencedora de sua inscrição no órgão fiscalizador, CREA ou CFT, tampouco se possui em seu quadro de funcionários um profissional que possa ser o responsável técnico da empresa e do presente contrato.*

Não merece procedência tal assertiva.

Dispõe o instrumento convocatório em seu item 8.5.1 que a qualificação técnica será demonstrada através de atestado de fornecimento de **serviços similares de complexidade** tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídicas de direito público ou privado, vejamos:

#### **8.5.DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**8.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características,**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, §1º, I da Lei 8666/93.)*

*8.5.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de fornecimento/serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Conforme se extrai dos documentos de fls. 171/172, verifica-se os atestados de capacidade técnica encontram-se em harmonia e respeito às normas do edital e ao seu objeto, nos termos do item 8.5.1 e 8.5.1.1 c/c item 2.1 e especificações do Termo de Referência (fls.03/11).

No que pertine à exigência da inscrição no órgão fiscalizador, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, ante a ausência de previsão legal e regulamentar não é possível a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional por meio de atestados registrados no CREA e outro órgão, vejamos:

*É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea. Acórdão 655/2016- TCU;*

*A exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA, o que não está previsto no art.30, 3º da Lei 8666/93, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório. Acórdão 205/2017- TCU;*

Logo, conforme se denota da norma editalícia em apreço, não houve a exigência da comprovação do órgão fiscalizador, não ensejando assim em qualquer irregularidade da licitante vencedora do certame.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE NEÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Ao final, no que pertine a alegação de que a vencedora não apresentou o Alvará Sanitário referente ao objeto do Edital, não merece acolhimento, pois consta na respectiva licença, fls. 173, resumo das atividades da empresa licitante e menção ao CNPJ de forma expressa, tudo em consonância ao item 8.5.2 do Edital.

Portanto, opinamos pelo indeferimento da manifestação da peticionante, tudo em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório nos moldes do art. 41 da lei 8666/93.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

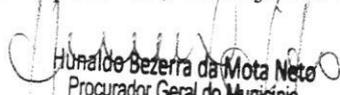
### **III- CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, consigno que analisei a petição administrativa, manifestando-se pelo não conhecimento e improvimento, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, tudo em consonância com o disposto nos arts.41 da Lei 8666/93 e art. 15 do Decreto Municipal XXX, condicionada às publicações de estilo.

É o parecer. S.M.J.

À origem para prosseguimento.

Neópolis/SE, 11 de janeiro de 2019.

  
Ronaldo Bezerra da Mota Neto  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 127 / 2017